



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **25/5/2021**

140 TC-004680.989.19-1

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2019.

Prefeito: Jair Cariovaldo Carniato.

Advogado(s): Douglas Aparecido Romano (OAB/SP nº 180.672), Flávio Sérgio Vaz Prado (OAB/SP nº 201.155) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,38%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	62,16%	(60%)
Pessoal	51,43%	(54%)
Saúde	31,49%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 40.500.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 36.928.933,15	
Execução orçamentária	Superávit → 0,87%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Pagamento parcial das obrigações previdenciárias. Potencial comprometimento de orçamentos futuros.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Taguaí**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1. Controle interno

- Falhas relacionadas à efetividade do Sistema de Controle Interno;

A.2. IEG-M – I – Planejamento

- Apuradas ocorrências que impactaram no respectivo índice;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

- *Déficit econômico do exercício.*

B.1.4. Dívida de longo prazo

- Considerável aumento do endividamento consolidado;
- Inadequada contabilização da Dívida de Longo Prazo (Precatórios);
- Parcelamento de recursos antes destinados à despesa legal específica do período gerando dívida a ser solvida através de orçamentos futuros;

B.1.6. Encargos

- Pagamentos atrasados geraram aplicação de multa e juros que caracterizam despesas impróprias;

B.1.6.1. Parcelamentos de débitos previdenciários

- Restou apresentado somente o protocolo do Pedido de Parcelamento;

B.1.8.1. Despesa de pessoal

- Superação do limite prudencial da despesa laboral nos 2º e 3º quadrimestres;
- Inobservância ao disposto no art. 22, incisos I, II e V, da LRF;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos

- Ausência de definição de atribuição para cargo comissionado;
- Cargo comissionado com atribuições específicas de servidor efetivo.

B.1.9.1. Pagamento de horas-extras

- Pagamento de horas-extras em valores cujo total das remunerações fica acima do subsídio fixado para o Prefeito Municipal;
- Pagamento de valor a título de horas extraordinárias durante doze meses em valor idêntico, a despeito de tal verba ter natureza variável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.9.2. Contratações temporárias via RPA

- Pagamento de diversas despesas a pessoas físicas para execução de funções que apresentam características de cargos efetivos/empregos permanentes do Órgão;

B.1.9.3. Concessão de gratificações

- Gratificações concedidas sem detalhes justificáveis e com valores sem critério;

B.2. IEG-M – I-Fiscal

- Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificados através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação a essa dimensão do IEG-M;

B.3.1. Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas

- Falhas relacionadas à formalização do processo de licitação;

C.1. Aplicação por determinação constitucional e legal no Ensino

- O município não atende a demanda da população por Ensino Infantil – Creche;

C.2. IEG-M – I-Educ

- Apuradas ocorrências que impactaram no respectivo índice;

D.2. IEG-M – I-Saúde

- Apuradas ocorrências que impactaram no respectivo índice;

D.3 – Fiscalização ordenada

- Falhas na Fiscalização Ordenada referente ao Almoxarifado da Saúde – Medicamentos;

E.1. IEG-M – I-AMB

- Apuradas ocorrências que impactaram no respectivo índice;

F.1. IEG-M – I-Cidade

- Apuradas ocorrências que impactaram no respectivo índice;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Falhas no que se refere ao acesso à informação e a Transparência Fiscal;

G.1.2. Repasses ao terceiro setor

- Descumprimento aos Comunicados SDG nº 16/2018 e 19/2018 considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação;

G.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- Apuradas ocorrências que impactaram no respectivo índice;

H.1. Perspectivas de atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODSs

- O município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS;

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar as falhas ou apresentar medidas saneadoras, para, ao final, pugnar pela aprovação das Contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, por conta da inadimplência de recolhimento de encargos sociais (competências 09/2019 e 10/2019).

Pelos mesmos motivos, também se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** a **Assessoria Jurídica**, no que foi seguida pela **Chefia**, que, ainda, propôs as seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, consignando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias (parcela patronal) devidas ao Regime Geral de Previdência Social, referentes às competências 09/2019 (R\$ 225.175,32) e 10/2019 (R\$ 157.926,53), há de ser valorado sob a égide do princípio da anualidade, maculando, portanto, os demonstrativos em exame, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

eventuais medidas adotadas no exercício subsequente com vistas ao parcelamento do débito não descaracterizam a consumada omissão.

Para as demais falhas, opinou pela expedição das recomendações pertinentes.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,7	6,6	7,0	7,1	7,7	7,7	6,0	6,4	6,6	6,8	7,0	7,2	7,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Taguaí	1.584	1.618	R\$ 12.607.386,90	R\$ 13.411.748,64
Região Administrativa de Itapeva	69.240	69.405	R\$ 558.064.624,04	R\$ 599.127.287,55
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Taguaí	R\$ 7.959,21	R\$ 8.289,09
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 8.059,86	R\$ 8.632,34
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Taguaí	13.569	13.859	R\$ 11.398.262,66	R\$ 10.419.667,60
Região Administrativa de Itapeva	538.956	540.332	R\$ 480.640.062,21	R\$ 502.688.853,42
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Taguaí	R\$ 840,02	R\$ 751,83
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 891,80	R\$ 930,33
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	C+	C	C
2015	B	C+	A	C	B+	B	C	C
2016	B	B	B	B	B+	B+	C	C+
2017	C+	C	C+	C	B	B	A	C+
2018	B	C+	B	C+	B	B+	B	C+
2019	B	B	B	B	B+	B	C+	C

Contas anteriores:

2018 TC 004339/989/18 favorável com recomendações;

2017 TC 006582/989/16 favorável com recomendações;

2016 TC 004104/026/14 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004680.989.19-1

Diante da falha apresentada, relacionada à ausência de recolhimento integral dos encargos sociais devidos no exercício, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

Restou incontroversa, nos autos, a inadimplência de contribuições previdenciárias (parte patronal) devidas ao INSS, relativas aos meses de setembro e outubro, no montante total de R\$ 383.101,85.

A Origem não apresentou nenhuma justificativa para a citada inadimplência, apenas reforçando que foi solicitado parcelamento da dívida. Porém, nesse aspecto, a fiscalização noticiou que fora apresentado somente o protocolo do Pedido de Parcelamento, realizado em 02/12/2019, não sendo apresentada a homologação/consolidação do pleiteado. Na defesa, juntou-se um documento da Receita Federal, porém, sem elementos suficientes a delimitar o assunto, não sendo possível afirmar que se trata do acordo solicitado ao final do exercício. De todo modo, eventual termo celebrado não socorre às presentes contas, tendo em vista o princípio da anualidade que norteia a análise por este Tribunal. Ademais, a Administração informou que o acordo seria de 60 meses (5 anos), demonstrando que a dívida alcança vários orçamentos futuros.

Nesse âmbito, a Cartilha “Os cuidados com o último ano de mandato”, editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária, especialmente por comprometer exercícios seguintes: *“a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios (...)”*.

Cumprе salientar, ainda, que a Prefeitura menciona estar recolhendo em dia as parcelas, porém, absteve-se de juntar mínima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

documentação comprobatória nesse sentido, o que contribui para a impossibilidade de afastamento da falha.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,38%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,16%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, e, por conseguinte, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

A instrução processual revelou, ainda, que foi aplicado, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere ao I-Educ. Também, destaco a necessidade de adoção de medidas eficazes para oferecer maior acesso das crianças à creche, de modo a atender toda a demanda.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **31,49%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Também, recomendo que o gestor intensifique esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e sanear os apontamentos relacionados à fiscalização ordenada: Almojarifado da Saúde – Medicamentos.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(51,43%), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

Em ordem a situação contábil, diante do apurado equilíbrio fiscal. Foram observados *superávits* orçamentário e financeiro e existência de liquidez para cobertura dos compromissos de curto prazo.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A fiscalização atestou o pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da Prefeitura Municipal de **Taguaí**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implemente efetivamente o controle interno;
- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, no sentido de entregar à sociedade serviços de qualidade;
- evite a habitualidade do serviço extraordinário, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência, além de se observar a limitação máxima de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade da sobrejornada;

- promova o devido processo seletivo para as contratações temporárias, demonstrando a necessidade transitória e o excepcional interesse público envolvido;
- cesse imediatamente as concessões de gratificações desprovidas de critérios objetivos e com intuito de simples acréscimo salarial;
- cuide para que as entidades do terceiro setor, beneficiadas com recursos públicos, cumpram os dispositivos legais de transparência e de acesso à informação, conforme Orientações dos Comunicados SDG 16/2018 e 19/2018;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.